



ESCLARECIMENTOS

Trata-se de pedido de esclarecimentos da empresa Stelita Construções LTDA a respeito da cláusula 10.4.2.2 do instrumento editalício, a saber:

10.4.2.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, necessariamente em nome do licitante, que indique(m) a execução de, no mínimo, 50% do objeto licitado;

A empresa questiona a Administração Pública se o termo “licitante” compreende os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução destes por profissional da empresa licitante. É imprescindível, inicialmente, conjugar a cláusula supracitada com a 24.6, ao dispor que:

24.6. As normas deste PREGÃO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e o desatendimento de exigências formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação da licitante e nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante.



É importante mencionar também que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**, conforme Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Nesse diapasão, confirmam-se, aliás, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União e a Súmula 24 do Tribunal de Contas de São Paulo, respectivamente:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da **qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades



profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Quanto à qualificação técnica do procedimento licitatório, a Lei Federal n. 8.666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de



atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

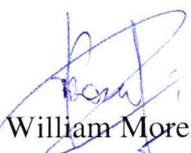
Nesse aspecto, faz-se mister mencionar também a Resolução 317 do Confea:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos **dos profissionais** do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Desse modo, percebe-se que, nos termos do art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93 e da cláusula 24.6 do instrumento editalício e do art. 4º da Resolução 317 do Confea, o termo “licitante” deve ser interpretado de maneira a favorecer a competitividade, de modo que a capacidade técnica da pessoa jurídica pode ser representada pelos profissionais de seu quadro técnico.

Considerando, ainda, que a interpretação ampliativa não modifica o conteúdo da formulação das propostas, já que decorrente das próprias regras do edital anteriormente estipuladas, conforme § 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/93, mantém-se inalterada a data de realização da sessão pública.

Pouso Alegre/MG, 15 de fevereiro de 2018.


Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro